



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003609-88.2024.8.26.0565**, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelantes Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e apelados Antonio Moacir Lima e Teresinha Pimenta Lima.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003609-88.2024.8.26.0565

**Apelantes: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A**

Apelados: Antonio Moacir Lima e Teresinha Pimenta Lima

Comarca: São Caetano do Sul

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 15923

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO –
Plano de saúde - Sentença de procedência parcial - Apelações
das rés - Arguição de ilegitimidade passiva da administradora
de benefícios - Desacolhimento - Rés integram diretamente a
cadeia de consumo envolvida, atuando como
administradora/comercializadora do plano e fornecedora do
serviço - Rescisão unilateral e imotivada do contrato -
Inadmissibilidade - Incidência do CDC - Cláusula sobre
rescisão unilateral pode ser revista em caso de manifesta
desvantagem para o consumidor ou seja incompatível com a
boa-fé ou equidade (art. 51, IV, do CDC) - Coautora
diagnosticada com quadro de rebaixamento de sensório -
Necessidade de internação hospitalar para terapia endovenosa -
Hipótese de vedação à rescisão unilateral - Art. 13, III, da Lei
nº 9.656/98 - Adoção do Tema 1.082 do STJ - Danos morais -
Ocorrência - Autores são idosos e temeram ficar sem
assistência médica - Verificado, ainda, que a negativa de
cobertura do tratamento da autora ocorreu antes do término do
prazo previsto para o cancelamento do plano - Fixação em R\$
8.000,00 - Manutenção - Correção monetária desde o
arbitramento e juros de mora contados da citação -
Admissibilidade - Sentença mantida - **RECURSOS
IMPROVIDOS.**

Apelações contra sentença que julgou parcialmente
procedente a ação para “condenar as rés a arcarem integralmente com os custos da

internação e tratamento da autora, além de manterem o contrato dos autores, mediante emissão dos boletos mensais para pagamento, ou, em eventual impossibilidade, para que disponibilize plano de saúde semelhante ao dos autores, com as mesmas condições de valor e cobertura, sem carência, até a alta efetiva dos tratamentos médicos receitados, bem como para condenar, solidariamente, as rés a pagarem a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento, mais juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.”

Os embargos de declaração foram acolhidos para suprimir da sentença a expressão "*até a alta efetiva da parte autora dos tratamentos realizados*" (fls. 636).

A ré Qualicorp insiste ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo, por ser administradora de benefícios. O cancelamento do contrato foi realizado pela operadora do plano e não pela administradora. Argumenta que a rescisão unilateral é permitida, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.656/98, comunicou os beneficiários e ofereceu portabilidade de carências para novo plano. A situação não se enquadra como tratamento contínuo, não sendo caso de aplicação do Tema 1082. O cancelamento decorreu da extinção da relação contratual entre a Unimed e a Qualicorp. Não ocorreram danos morais indenizáveis. O valor da indenização é excessivo. Subsidiariamente, requer a incidência de correção monetária e dos juros de mora desde o arbitramento.

A ré Unimed Nacional sustenta a legalidade da rescisão unilateral do contrato comunicada com 60 dias de antecedência. Alega que não existiu ato ilícito, insurgindo-se contra a indenização por danos morais. Alternativamente, requer a redução da verba indenizatória para R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00, no máximo.

Recursos tempestivos, com preparo e contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, os recursos atendes aos requisitos do art. 1.010 do CPC, pois as apelantes atacaram os fundamentos da sentença recorrida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões.

Há de se afirmar ser a relação entre as partes de consumo, nos termos da súmula 100 deste Tribunal de Justiça:

“O contrato de plano/seguro de saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.”

E, ainda, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Qualicorp não merece prosperar.

Ainda que o plano de saúde seja administrado pela Qualicorp, existe responsabilidade solidária entre as requeridas, sendo uma a fornecedora do serviço de saúde e a outra administradora que comercializadora os contratos. Cabe ao consumidor escolher demandar contra qualquer uma delas ou contra ambas.

No mérito, sem razão as apelantes.

Segundo a narrativa da petição inicial, os autores são idosos e beneficiários do plano desde 2021. Contudo, em 05/04/2024 foram comunicados sobre a rescisão do contrato em 15/05/2024. A autora Teresinha foi diagnosticada com quadro de rebaixamento de sensório, em 10/05/2024, com necessidade de internação hospitalar para terapia endovenosa, mas a ré negou a cobertura.

Em que pese a possibilidade de rescisão imotivada do contrato coletivo empresarial, não há dúvida de que a cláusula pode ser revista, caso configure manifesta desvantagem para o consumidor ou seja incompatível com a boa-fé

ou equidade (art. 51, IV, do CDC).

No caso, a autora comprovou que necessita continuar o tratamento médico prescrito, sob pena de piora de seu quadro de saúde, sendo hipótese de vedação à rescisão unilateral, como prevê o art. 13, III, da Lei nº 9.656/98:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular”.

Adota-se, ainda, o entendimento do STJ, firmado em recurso repetitivo (Tema 1.082):

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Portanto, demonstrado nos autos que a coautora está realizando tratamento médico e que as mensalidades são pagas regularmente, estão preenchidos os pressupostos, conforme entendimento vinculativo acima exposto, devendo as rés manterem o plano contratado ou oferecerem aos beneficiários outro plano nas mesmas condições e preço, inclusive plano individual, como previsto na Resolução Normativa 19/1999, do CONSU, desde que continuem os pagamentos das mensalidades integralmente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER – Manutenção do plano coletivo por adesão em favor do menor autor, após rescisão por iniciativa da estipulante – Procedência decretada – Inconformismo da operadora, centrado na alegada impossibilidade de continuação do plano – Descabimento – Autor que, por ocasião do desligamento, realizava (e ainda realiza) tratamento multidisciplinar (portador de transtorno do espectro autista) que, a evidência, não pode ser interrompido – Tratamento que já havia sido imposto á operadora, em demanda anterior (recurso julgado também por esta Câmara) – Circunstância que, nos termos do entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1.082), autoriza a continuidade do plano, nas mesmas condições vigente à época da rescisão, enquanto perdurar o tratamento do menor – Precedentes desta Turma Julgadora – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015597-91.2023.8.26.0161; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Dano moral é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

Os autores são idosos (98 e 96 anos) e temeram ficar sem assistência médica. Além disso, como observado pela sentença, a coautora necessitava de tratamento médico e a negativa de cobertura ocorreu antes do término do prazo previsto para o cancelamento do plano, em 15/05/2024.

Sendo assim, os autores fazem jus à indenização por danos morais.

Os pressupostos legais da responsabilidade civil estão presentes no caso, pois, verificado o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o evento danoso, que enseja a indenização, por se tratar de dano presumido.

Nesse sentido:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação ('damnum in re ipsa'). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, REsp nº 23.575-DF, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09.06.1997, RSTJ 98/270).

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser *“nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”* (Caio Mario da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

Sobre a questão, o entendimento do STJ:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 8.000,00, para cada autor.

A correção monetária incide desde o arbitramento, como constou na sentença.

Também ficam mantidos os juros de mora de 1% ao mês contados da citação, por se tratar de relação contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, subsiste a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários de advogado para 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator